

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 061, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
16 OUT 2023
Servidor

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PARA
A PRIMEIRA INFÂNCIA DO
MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o PLANO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA DE ACARAÚ, na forma dos Anexos desta Lei, instrumento multissetorial que consolida as Políticas Públicas no âmbito municipal voltadas a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos ou até 72 (setenta e dois) meses de vida, com vistas a garantir o seu desenvolvimento integral e assegurar uma Primeira Infância plena, estimulante e saudável, mediante a definição de metas e estratégias, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, e às diretrizes da Lei Municipal nº 1.634, de 13 de outubro de 2015.

SITUAÇÃO

APROVADO
 APROVADO C/ EMENDA
 REJEITADO

27/10/2023
VISTO

Art. 2º - O PLANO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA de Acaraú terá vigência até 2031, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - São diretrizes para a elaboração do PLANO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA de Acaraú/CE:

I - duração de 10 (dez) anos;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados.

Art. 4º - Constituem ações finalísticas para o Plano pela Primeira Infância de Acaraú:

- I - Criança com saúde;
- II - Educação Infantil;
- III - Assistência Social a crianças e as suas famílias;
- IV - Cidade, espaço e meio ambiente;
- V - Enfrentando as violências contra as crianças;
- VI - Do direito ao brincar de todas as crianças;
- VI - Atendendo as diversidades: Crianças de 0 a 6 anos, negras, quilombolas e indígenas.

Art. 5º - As metas e estratégias previstas desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do Plano, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 6º - A execução do Plano Para a Primeira Infância de Acaraú e o cumprimento de suas metas será objeto de monitoramento e de avaliações periódicas.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Acaraú/CE deverá elaborar relatórios anuais de monitoramento e avaliação sobre os investimentos e gastos com a Primeira Infância, o progresso das ações previstas para o período em avaliação e o avanço dos resultados das ações previstas no Plano Municipal.

Parágrafo único. O PLANO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA e os relatórios de monitoramento e avaliação deverão ser divulgados anualmente nos sítios institucionais da Prefeitura de Acaraú, estimulando a transparência e controle social de sua execução.

Art. 8º - Para fins de execução das metas e implementação das estratégias delineadas neste Plano Para a Primeira Infância, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei.

Parágrafo único. A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

Art. 9º - Até o final do primeiro semestre do 10º (décimo) ano de vigência deste PLANO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Acaraú/CE, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal da Primeira Infância a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias.

Parágrafo único. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser precedido de ampla participação de representantes do poder público, setor privado, organizações não governamentais e sociedade civil, crianças e família, que deverá ser coordenado pelo

Comitê Municipal Intersetorial pela Primeira Infância e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Acaraú (CMDCA), conforme a Lei Municipal nº 1.634/2015.

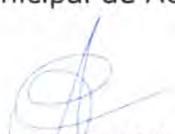
Art. 10 - Ficam incorporadas ao Plano Plurianual do Município, as ações constantes do PLANO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA de Acaraú, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 - Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na Primeira Infância terá dotação orçamentária específica para garantir o financiamento dos programas, serviços e ações previstos no Plano Para a Primeira Infância de Acaraú, ora instituído.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aos 05 de outubro de 2023.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL